



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º 72331
01 / 07 / 1999

Projeto de Lei

“Obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.”

Artigo 1.º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Artigo 2.º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I – até trinta (30) minutos em dias normais;

II – até quarenta e cinco (45) minutos em vésperas ou após feriados prolongados;

III – até trinta (30) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

§1.º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

§2.º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ / 199

Projeto de Lei

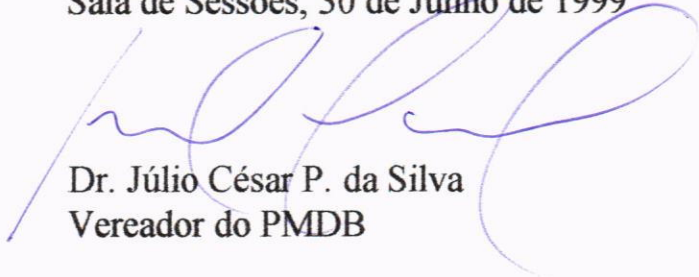
Artigo 4.º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I – advertência;
- II – multa de duzentas (200) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência);
- III – multa de quatrocentas (400) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), até a quinta (5ª) reincidência;
- IV – suspensão do Alvará de Funcionamento, após a quinta (5ª) reincidência.

Artigo 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 30 de Junho de 1999


Dr. Júlio César P. da Silva
Vereador do PMDB

JUSTIFICATIVA

A automação das agências bancárias, bem como o corte de gastos com pessoal, na busca dos banqueiros de auferirem ainda maiores lucros, tem causado duas vítimas principais. Em primeiro lugar os trabalhadores bancários, que assustadoramente vêm perdendo cada vez mais seus postos de trabalho. Infelizmente, nesta matéria, enquanto legisladores municipais, não temos como interferir.

A outra vítima, não menos importante, é o usuário, principalmente de baixa renda, que não tem atendimento especial em razão do trabalho não dispõe de tempo para ficar na fila, as vezes por horas, na espera de atendimento. A situação, aflitiva em dias normais de atendimento, se agrava nos dias de pagamento de folha do funcionalismo, empresas, pagamento de aposentadoria ou ainda na véspera ou após feriados prolongados.

Não se venha a dizer que a presente proposta está a legislar sobre o sistema financeiro ou intervindo na atividade econômica que, por óbvio, não é da competência do Município. A proposta apenas busca garantir aos munícipes, num país em que tudo é centrado no sistema bancário, o direito de não obrigarem-se a esperar por tempo demasiado para receberem seus minguados salários, aposentadorias, ou para pagar os impostos e taxas a que já injustamente estão submetidos.

A situação, que vem se agravando dia a dia, devido a busca de lucro a qualquer custo por parte dos banqueiros, com prejuízo da população, está a exigir um outro tipo de análise por parte do Município, possivelmente de maneira pioneira no Brasil.

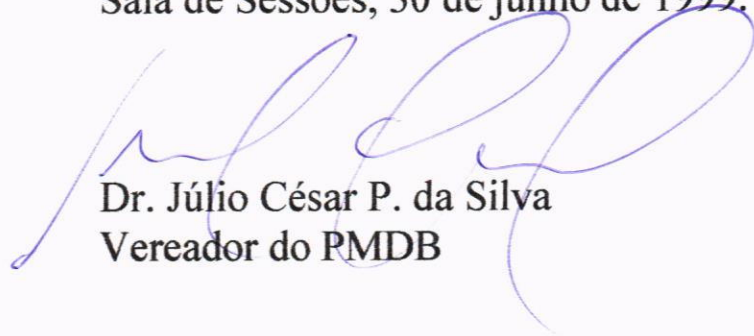
Salienta-se, ainda, que a população por falta de informação do que está acontecendo, angustiada com os prejuízos que sofre, por vezes se volta contra quem de maneira alguma é



responsável pela situação, os funcionários, com o entendimento que a demora se deve à morosidade dos mesmos. Na verdade estes trabalhadores são submetidos a jornadas extraordinárias, na maioria das vezes sem sequer receber a devida remuneração, não possuem horário adequado para refeições, além é lógico da sobrecarga de trabalho, em razão do reduzido quadro de funcionários.

É hora, Senhores Vereadores, a par de assumirmos plenamente nossa competência, de dar um basta neste tipo de injustiça. Por estas razões pedimos o apoio de Vossas excelências para a aprovação do Projeto.

Sala de Sessões, 30 de junho de 1999.



Dr. Júlio César P. da Silva
Vereador do PMDB



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

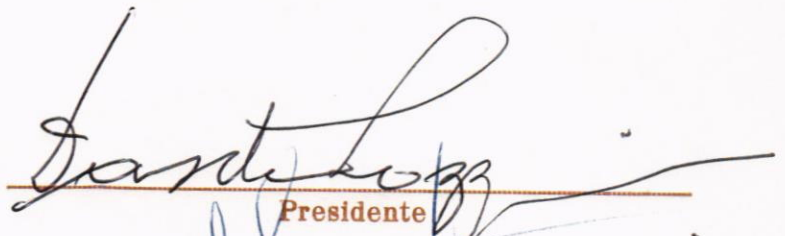
PARECER

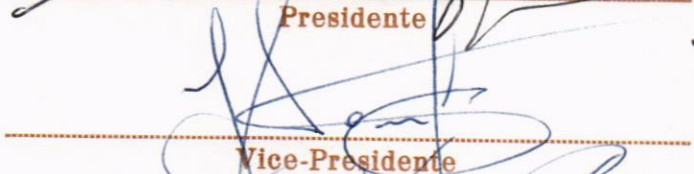
PROCESSO Nº 72331

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.
INCONSTITUCIONAL

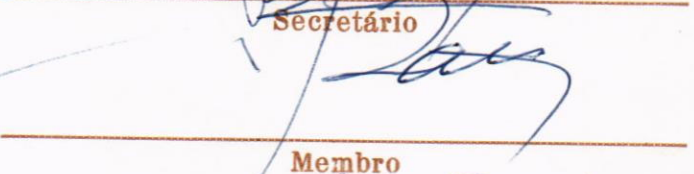
Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

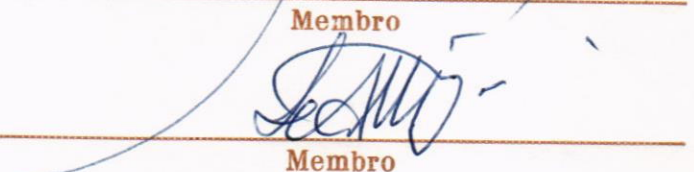
Sala das Comissões, 19 de 6 de 199 2000


Presidente


Vice-Presidente


Secretário


Membro


Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 12331

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

LEI DE AURORA DO VER. JULIO CEZAR P. DA SILVA
NOMENCLATURA DO MUNICÍPIO DE AURORA
AQUISIÇÃO DE TERRENO PARA O MUNICÍPIO

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 359/99

ORIGEM: CCJ, Rel. Ver. Júlio Martins.

PROC. Nº. 72.331/99

Recebemos para parecer o processo epigraçado que encerra projeto de lei de Aatoria do Ver. Julio Cezar P. da Silva, cuja ementa "*obriga as Agências Bancárias, no "âmbito do Município a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de Caixas para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável"*".

O art. 1º., do projeto que se examina repete a ementa.

O art. 2º. (que poderia ser parágrafo 1º.) e incisos, conceitua para efeitos da lei, o que seja tempo razoável. No § 1º. determina que os Bancos ou Entidades representativas informarão ao órgão encarregado de cumprir a lei as data mencionadas nos incisos II e III.

O § 2º., faz outras considerações com relação ao tempo e serviços a serem prestados.

No art. 4º., e incisos, estabelece punições.

O objetivo do projeto é propiciar aos munícipes atendimento em tempo razoável. Isto é matéria de interesse local, prevista no art. 30, I, da CF.

Entendemos ainda, que a matéria é concorrente, razão pela qual, constitucional é sua iniciativa.

Observamos, no entanto, que pela redação do § 1º., apenas, prevê informação ao "órgão" encarregado de fazer cumprir a Lei. Qual órgão? Qual o mecanismo de controle do tempo de permanência dos clientes dos Bancos nas "filas"?

Pensamos, devida vênia, que existe imperfeição de ordem técnica no projeto, em assim sendo, e levando em consideração o alto benefício que poderá trazer o projeto, uma vez transformado em lei, deva o mesmo ser retornado AUTOR para aperfeiçoamento. É o que pensamos.

26/10/99

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO